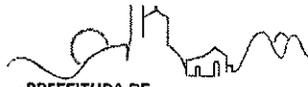




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

  
PREFEITURA DE  
**Casimiro de Abreu**  
*Trabalhando por Nossa Gente*

GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM Nº 050/2019**

EM, 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 050/2019, que dispõe sobre a criação da Carreira Específica da Administração Tributária, bem como institui o Plano Específico de Cargos e Salários e dá outras providências

Assim, dispensadas maiores considerações, esperamos que possa ser o referido Projeto votado com a costumeira atenção, **em regime de urgência urgentíssima**, pelos Nobres Membros dessa Casa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PAULO CEZAR DAMES PASSOS  
PREFEITO



GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Justifico o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar Especifica para Carreira da Administração Tributária à Câmara de Vereadores, juntamente com estudo de impacto orçamentário para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, tendo em vista as considerações a seguir:

**CONSIDERANDO** que a Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei, conforme Constituição Federal, art. 37, XVIII;

**CONSIDERANDO** que a Administração Tributária dos Municípios, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, conforme art. 37, XXII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 167, IV, da Carta Magna, determina de forma excepcional e expressa, a vinculação de uma parcela da receita de impostos para a realização de atividades da Administração Tributária, assim como fez em relação aos recursos para as ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria Governamental – Inspeção Ordinária – realizado pelo TCE/RJ entre 01/03/2010 a 19/03/2010, protocolado junto ao município através do processo 8350/2010, apontou a inércia por parte da Administração Pública Municipal quanto à organização da administração tributária, prejudicando a arrecadação de recursos próprios;

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria Governamental – Inspeção Ordinária – realizado pelo TCE/RJ entre 28/07/2014 a 01/08/2014 apontou que o município não prioriza recursos para Administração Tributária, identificando tal situação como "Achado 2" no corpo de seu texto;

**CONSIDERANDO** que este Relatório de Auditoria Governamental – TCE/RJ aponta a ausência de plano de carreira de Fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos previstos constitucionalmente para a função (art. 37, XXII);

Estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adotando a gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária. (Situação 3) (Situação 4). (Processo nº 219.014-3/2014 / fls 84 - verso)

**CONSIDERANDO** a “situação 4” do Plano de Ação proposto pelo município nos autos do processo do TCE/RJ nº 219.014.3/2014, cuja cópia segue em anexo;

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria Governamental – TCE/RJ identifica que a remuneração dos Fiscais de Tributos não é competitiva frente à estrutura de funções gratificadas ou cargos comissionados do Poder Executivo, existindo um incentivo remuneratório de migração de fiscais de tributos para funções de chefia, assessoramento e direção, nem sempre vinculadas à administração tributária, que reduzem a efetiva disponibilidade de fiscais para as atividades de fiscalização, causando dessa forma prejuízo a continuidade administrativa e a eficiência nas atividades de fiscalização tributária, bem como ao risco de erros e fraudes na administração dos tributos;

Remuneração dos fiscais de tributos não é competitiva frente à estrutura de funções gratificadas ou cargos comissionados do Poder Executivo. A remuneração máxima do cargo de fiscal de tributos é inferior à remuneração máxima de um fiscal de tributos investido em função gratificada ou cargo em comissão de carreira diversa dentro da estrutura do Município. Com isso, existe um incentivo remuneratório para a migração de fiscais de tributos para funções de chefia, assessoramento e direção, nem sempre vinculadas à administração tributária, reduzindo a efetiva disponibilidade de fiscais para as atividades de fiscalização. (Situações 3 e 4). (Processo nº 219.014-3/2014 / fls 84)

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria Governamental – TCE/RJ recomenda que o município estruture um plano de carreira para os Fiscais em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), graduando a remuneração da carreira de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração municipal, adotando como base da remuneração máxima do cargo de fiscal de tributos o valor equivalente ao que o fiscal perceberia, se investido na maior função gratificada ou cargo em comissão do Poder Executivo;

“Graduar a remuneração da carreira de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração municipal, ou seja, adotar como base da remuneração máxima do cargo de fiscal de tributos (caso de 100% de produtividade) o valor equivalente ao que o fiscal perceberia se investido na maior função gratificada ou cargo em comissão do Poder Executivo. (Situação 3) (Situação 4)” (Processo nº 219.014-3/2014 / fls 84 - verso)



**CONSIDERANDO** que a Fiscalização Tributária Municipal é parte integrante do Sistema Único de Fiscalização e Contencioso do Simples Nacional, implantado e administrado pela Receita Federal do Brasil, através do Comitê Gestor do Simples Nacional;

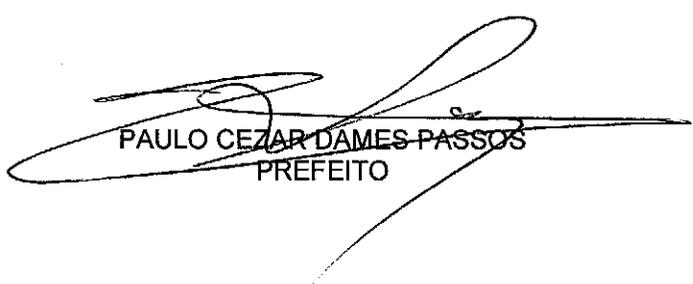
**CONSIDERANDO** que o art. 11 da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que constituam requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e *efetiva arrecadação* de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação, necessitando dessa forma, de uma fiscalização bem estruturada e valorizada;

**CONSIDERANDO** que segundo interpretação da Lei 101/2000, a falta desta estrutura dá ensejo a uma renúncia fiscal presumida, caracterizando uma improbidade administrativa do gestor público;

**CONSIDERANDO** que o FONACATE - Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado, e o próprio STF – Superior Tribunal Federal consideram os cargos relacionados à Fiscalização Tributária como carreiras típicas de Estado;

**CONSIDERANDO** a não priorização de recursos para as atividades de fiscalização dos impostos municipais e a não execução de despesas com a modernização e aparelhamento da administração tributária, o que contribuiu não só para a desvalorização e sucateamento desta, mas também com o aumento da sonegação e evasão fiscal, devido à falta de controle da arrecadação própria do município e dos repasses constitucionais;

**CONSIDERANDO** que a constante modernização e manutenção da Administração Tributária é uma exigência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MP/RJ;

  
PAULO CEZAR DAMES PASSOS  
PREFEITO



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2019

LEI N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Ementa:** Dispõe sobre a criação da Carreira Específica da Administração Tributária, bem como, institui o Plano Específico de Cargos e Salários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI;

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES EM GERAL**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas pertinentes à administração tributária no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, em conformidade com os artigos 37, inciso XXII e 167, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2º - A Administração Tributária, atividade de natureza específica e exclusiva de Estado, essencial ao funcionamento do Município de Casimiro de Abreu, integra sua administração direta vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio e compete-lhe, privativamente:

I - a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança administrativa de impostos, contribuições de melhoria, a inscrição em Dívida Ativa e demais prestações compulsórias de natureza tributária previstas em Lei;

II - o gerenciamento privativo dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e dos demais bancos de dados econômico-fiscais de contribuintes, autorizando e homologando diretamente sua implantação e atualização;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



- III - a orientação ao contribuinte fornecida pelo Poder Público, na área tributária;
- IV - a elaboração de sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados à competência tributária municipal;
- V - a emissão de informações e de pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos tributários;
- VI - a manifestação conclusiva sobre situação perante o fisco de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigação de natureza tributária prevista na legislação tributária;
- VII - o planejamento, o controle e a efetivação de registros e lançamentos financeiros relacionados com as atividades mencionadas nos incisos anteriores;
- VIII - o gerenciamento e acompanhamento de desenvolvimento de software que visem dinamizar as atividades da administração tributária;
- IX - o planejamento da ação fiscal;
- X - a apreciação de pedidos de:
  - a) regimes especiais, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em Lei;
  - b) isenção;
- XI - a solução de consultas tributárias, nos termos do Código Tributário Municipal;
- XII - a assessoria e a consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município;
- XIII - o acompanhamento das transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 161 Inciso III, da Constituição Federal;
- XIV - a auditoria da rede arrecadadora;
- XV - a auditoria interna e a correição, no âmbito de sua competência;



XVI - o pronunciamento decisório:

- a) no âmbito de processos administrativos tributários;
- b) nos requerimentos de quaisquer benefícios fiscais.

## **CAPITULO II**

### **DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

Art. 3º - Fica instituída a carreira específica da Administração Tributária Municipal, que será exercida por servidores concursados, tendo recursos prioritários para a realização de suas atividades, em conformidade com os dispositivos constitucionais, de que trata o inciso XXII do art. 37 e da Emenda 42 da Constituição Federal, integrada pelo cargo efetivo de Fiscal de Tributos.

§ 1º - Passarão a integrar a carreira prevista no caput deste artigo, os atuais ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos, desde que os titulares façam a opção, nos termos do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de lei específico criando o Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária do Município de Casimiro de Abreu - FIPAT.

Art. 4º - O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira da Administração Tributária Municipal é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais legislações pertinentes.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Art. 5º - A carreira integrante a Administração Tributária Municipal é regida pelos princípios da Administração Pública, consubstanciados na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.



Art. 6º - A carreira de Fiscal de Tributos tem como pressupostos básicos a consciência social, o comprometimento com as transformações socioeconômicas e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Municipal.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA**

Art. 7º - O Cargo de Fiscal de Tributos passa a ser cargo específico, essencial ao Estado, que passa a integrar a carreira da Administração Tributária Municipal à partir da data da publicação desta lei.

§ 1º. Fica estabelecido para o cargo de Fiscal de Tributos o quantitativo de 20 (vinte) vagas.

§ 2º. A investidura no cargo mencionado no parágrafo anterior obedecerá ao disposto nos Art. 20, 21, 22 e 23 desta lei complementar.

Art. 8º - O cargo integrante da carreira é de provimento efetivo, cuja nomeação depende de prévia aprovação em concurso público.

Parágrafo Único. Os servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos terão lotação privativa na Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio do Município de Casimiro de Abreu.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS**

##### **Seção I**

##### **Das Atribuições**

Art. 9º - As atribuições dos titulares do Cargo de Fiscal de Tributos serão exercidas em caráter exclusivo relativamente aos tributos de competência do Município de Casimiro de Abreu, conforme dispostas no Art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 10 - São atribuídas, privativamente, aos servidores titulares do Fiscal de Tributos as seguintes funções:

- I - Orientar o contribuinte em matéria tributária;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



- II - Instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária;
- III - Coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução de fiscalização externa, bem como proceder auditoria na rede arrecadadora;
- IV - Fazer o lançamento, cobrança e controle de recebimento dos tributos;
- V - Elaborar e implantar um sistema de informações documentais que permita unificação do pagamento do tributo pelo contribuinte;
- VI - Elaborar e implantar um sistema de informações que permita investigar a evasão ou fraude no pagamento de tributos;
- VII - Elaborar e implantar modelos de auto de infração e apreensão de bens e mercadorias, bem como modelos de exame de escrita, fianças, responsabilidade, intimação e documentos correlatos;
- VIII - Dar parecer em processos que tratam de pedido de isenção e nos recursos contra lançamento;
- IX - Implantar medidas relativas à Legislação Tributária, fiscalização fazendária e administração fiscal, bem como, aprimorar as práticas do sistema arrecadador dos Tributos Municipais, notadamente o ISSQN;
- X - Autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados;
- XI - Intimar, notificar e autuar os infratores das obrigações tributárias e demais normas municipais pertinentes à fiscalização tributária e promover a apreensão de objetos nos casos previstos em leis e regulamentos, lavrando o respectivo termo ou auto de apreensão.

Art. 11 - Em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda:

- I - Assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as Autoridades superiores da Secretaria Municipal de Fazenda ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;
- II - Apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

PREFEITURA DE  
**Casimiro de Abreu**  
*Trabalhando por Nossa Gente*



III - Avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

IV - Avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Fiscais de Tributos, e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;

V - Acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de Casimiro de Abreu;

VI - Executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Fiscais de Tributos, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;

VII - Informar processos e demais expedientes administrativos;

VIII - Realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira, relativas às atividades de competência tributária do Município;

IX - Desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

X - Exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

**Seção II**  
**Das Prerrogativas**

Art. 12 - São prerrogativas dos servidores detentores dos cargos de Fiscal de Tributos:

I - o livre acesso aos órgãos públicos, a estabelecimentos privados, a veículos, a embarcações, a aeronaves e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal, inclusive arquivos eletrônicos;

II - a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro 1966;

III - o recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades conforme Emenda Constitucional 42;



IV - a atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

V - Livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Art. 13 - A Administração Tributária terá precedência em relação aos demais setores do Município, nos termos do inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal, bem como os servidores detentores dos cargos de Fiscal de Tributos, no cumprimento de suas funções.

Parágrafo Único - A precedência, de que trata o "caput" deste artigo, será expressa mediante:

I - a preferência no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público;

II - a prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, concernente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

III - o recebimento de informações de interesse público, oriundos do Poder Legislativo e da Administração direta e indireta do Poder Executivo.

### Seção III

#### Das Garantias

Art. 14 - São garantias dos servidores detentores dos cargos de Fiscal de Tributos:

I - assistência jurídica provida pelo Município, cuja manifestação será da chefia imediata ou quem a suceda, em razão de ato praticado no exercício de suas funções;

II - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

III - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



V - remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município.

VI - licença sindical, garantida remuneração integral no afastamento para o exercício de cargo eletivo em: Central Sindical, Confederação, Federação e Sindicato de defesa dos interesses da categoria dos Fiscais de Tributos ou dos Servidores Públicos.

Art. 15. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Fiscal de Tributos executam atividades exclusivas de Estado, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza tributária, fiscal, e contencioso administrativo fiscal, além das atividades de apoio técnico- legislativo, essenciais à prestação jurisdicional que lhes são inerentes, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - É vedada a terceirização ou a execução indireta das atribuições que coincidam com as previstas nesta Lei Complementar, com exceção de crédito tributário definitivamente constituído.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES**

Art. 16 - São deveres dos servidores detentores dos cargos de Fiscal de Tributos, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;

IV - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



V - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;

VII - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal.

Art. 17 - Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira em efetivo exercício:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

II - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em relação ao Município de Casimiro de Abreu;

III - participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador;

IV - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

§ 1º - Exclui-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, à nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos, inclusive os de representação sindical.

§ 2º - Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferência, palestra ou seminário, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 3º - A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

Art. 18 - Os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira da Administração Tributária não poderão exercer atribuições diversas das previstas nesta Lei Complementar, devendo ser exercida com dedicação exclusiva, ressalvadas as exceções constitucionais.

Parágrafo Único - É nulo o ato praticado, referente às atribuições previstas no art. 9º desta Lei Complementar, por servidor não integrante do cargo de Fiscal de Tributos.

Art. 19 - É vedada a celebração de convênio ou acordo de qualquer natureza que implique:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

PREFEITURA DE  
**Casimiro de Abreu**  
*Trabalhando por Nossa Gente*



I - na delegação direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei Complementar, a outras instituições públicas ou privadas;

II - na quebra ou no risco de quebra de sigilo de informações tributárias e fiscais, ressalvados os convênios referidos no art. 37, XXII, da Constituição Federal;

III - na terceirização das atividades previstas nesta Lei Complementar, com exceção de crédito tributário definitivamente constituído, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira da Administração Tributária.

## CAPÍTULO VII

### DO INGRESSO NA CARREIRA E DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

#### Sessão I

#### DO PROVIMENTO

Art. 20 - O provimento do cargo efetivo da carreira dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o respectivo edital, para referência inicial constante no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 21 - Constitui requisito essencial para investidura no cargo de Fiscal de Tributos, o nível superior com bacharel em Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia, com certificado emitido por instituição reconhecida pelo MEC.

Art. 22 - São formas de provimento dos cargos de Fiscal de Tributos:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - reversão;

#### Seção II

#### Da Nomeação

Art. 23 - A nomeação far-se-á para cargo de provimento efetivo e integrante da carreira da Administração Tributária.



Art. 24 - O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual será avaliado na sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

Parágrafo Único - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquirirá a estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e resultado satisfatório na avaliação de desempenho.

### **Seção III**

#### **Da Progressão**

Art. 25 - A Progressão visa proporcionar oportunidade de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional dos servidores detentores dos cargos de Fiscal de Tributos.

Parágrafo Único - A Progressão horizontal ocorrerá mediante elevação funcional do servidor na carreira à qual pertence seu cargo, através da passagem de uma referência para a imediatamente superior, em decorrência de tempo de exercício no cargo.

### **Seção IV**

#### **Da Progressão Horizontal Por Tempo de Serviço**

Art. 26 - A Progressão horizontal por tempo de serviço é a progressão funcional do servidor ocupante do cargo de Fiscal de Tributos que se dará através da movimentação do servidor de uma referência para a imediatamente superior, com base no tempo de serviço prestado como servidor na carreira de Administração Tributária, observando-se os seguintes requisitos:

- a)** Fiscal de Tributos – Referência A: vencimento base = R\$ 4.338,90 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos);
- b)** Para a Referência B, estar na Referência A e contar com 03 (três) anos de tempo efetivo de serviço – vencimento base = Referência A + 10%;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



- c) Para a Referência C, estar na Referência B e contar com mais 03 (três) anos de tempo efetivo de serviço – vencimento base = Referência B + 10%;
- d) Para a Referência D, estar na Referência C e contar com mais 03 (três) anos de tempo efetivo de serviço – vencimento base = Referência C + 10%;
- e) Para a Referência E, estar na Referência D e contar com mais 03 (três) anos de tempo efetivo de serviço – vencimento base = Referência D + 10%;
- f) Para a Referência F, estar na Referência E e contar com mais 03 (três) anos de tempo efetivo de serviço – vencimento base = Referência E + 10%;
- g) Para a Referência G, estar na Referência F e contar com mais 03 (três) anos de tempo efetivo de serviço – vencimento base = Referência F + 10%;
- h) Para a Referência H, estar na Referência G e contar com mais 03 (três) anos de tempo efetivo de serviço – vencimento base = Referência G + 10%;
- i) Para a Referência I, estar na Referência H e contar com mais 03 (três) anos de tempo efetivo de serviço – vencimento base = Referência H + 10%;
- j) Para a Referência J, estar na Referência I e contar com mais 03 (três) anos de tempo efetivo de serviço – vencimento base = Referência I + 10%;
- k) Para a Referência K, estar na Referência J e contar com mais 03 (três) anos de tempo efetivo de serviço – vencimento base = Referência J + 10%;
- l) Para a Referência L, estar na Referência K e contar com mais 03 (três) anos de tempo efetivo de serviço – vencimento base = Referência K + 10%;

Art. 27 - A progressão horizontal por tempo de serviço será formalizada pelo Poder Executivo e concedida, automaticamente, por ato do Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



Art. 28 - Para a progressão horizontal por tempo de serviço observar-se-á o tempo de serviço do servidor na carreira.

Art. 29 - Para fim de progressão horizontal serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos em Lei.

Parágrafo Único - O Fiscal de Tributos que não estiver exercendo atividade caracterizada com desvio de função, quando estiver em pleno exercício de cargo em comissão ou função gratificada; ou no exercício do cargo de Secretário ou Subsecretario Municipal, não será descontado o período de afastamento para apuração do interstício de progressão horizontal.

Art. 30 - Na progressão horizontal, quando da elevação de uma referência para a imediatamente seguinte, será aplicado o percentual sobre o vencimento da referência imediatamente anterior, conforme estabelecido nesta Lei.

**CAPÍTULO VIII  
DA VACÂNCIA**

Art. 31 - A vacância dos cargos de Fiscal de Tributos decorrerá por:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

**Seção I  
Da Aposentadoria**

Art. 32 - O reajuste dos proventos da inatividade dar-se-á na mesma data e na mesma proporção dos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos em atividade, sempre que se modificar a remuneração.

Art. 33 - O benefício da pensão por morte corresponderá à remuneração contributiva ou aos proventos do servidor falecido, nos termos do § 7º, do art. 40, da Constituição Federal.



Art. 34 - Os servidores detentores dos cargos de Fiscal de Tributos aposentados poderão ocupar cargos em comissão, bem como prestar serviços de assessoria e consultoria ao Município de Casimiro de Abreu - RJ, como profissional liberal ou em Sociedade Empresarial.

#### **CAPÍTULO IX DOS DIREITOS, DEVERES, VANTAGENS E BENEFÍCIOS**

Art. 35 - Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes da legislação aplicada aos demais servidores públicos municipais, onde não for conflitante.

#### **CAPÍTULO X DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 36 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º - Os Vencimentos dos servidores que integram os cargos de Fiscal de Tributos deverão ser revistos anualmente, sempre no mês de maio, mediante lei específica, utilizando como índice a reposição inflacionária do exercício anterior, medida através do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 2º - Os vencimentos dos servidores detentores dos cargos de Fiscal de Tributos serão de acordo com a referência definida no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º - São irredutíveis os vencimentos dos cargos integrantes da carreira.

Art. 37 - A remuneração do ocupante dos cargos de Fiscal de Tributos é composta pelos vencimentos acrescidos das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória e acessória.

Parágrafo Único - O teto da remuneração dos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos é o previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.



**CAPÍTULO XI**  
**DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

Art. 38 - Ao vencimento do servidor detentor de cargo da carreira será acrescido, em virtude do preenchimento de requisitos estabelecidos em Lei, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - de caráter pessoal;

II - indenizatória;

Art. 39 - Constituem vantagens pecuniárias de caráter pessoal do servidor da carreira da Administração Tributária:

I - o adicional por tempo de serviço;

II - a licença prêmio;

III - as férias remuneradas;

IV - a gratificação natalina.

Art. 40 - Constituem ainda vantagens pecuniárias indenizatórias da carreira da Administração Tributária todas aquelas previstas na legislação pertinente aos demais servidores municipais.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER PESSOAL**

**Seção I**

**Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 41 - Ao servidor ocupante de cargo da carreira será devido adicional por tempo de serviço a cada 03 (três) anos de efetivo exercício prestados na Administração do Município, à razão de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de que trata o Artigo 160 da Lei Municipal n.º: 365/96, até o limite de 11(onze) triênios.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir da data em que completar o triênio.



## **Seção II**

### **Da Licença Prêmio**

Art. 42 - Após cada quinquênio de efetivo exercício em cargo público do município, o Fiscal de Tributos fará jus à licença especial, denominada "Licença Prêmio", de 03 (três) meses, com os direitos e vantagens do seu cargo e da função de confiança.

## **Seção III**

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 43 - O servidor ocupante de cargo da carreira da Administração Tributária estará sujeito ao regime especial de trabalho em dedicação exclusiva, que consiste em:

I - Prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II – Sujeição à prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados, sob a forma de escala de plantão, quando se fizer necessário.

## **Seção IV**

### **DO ENQUADRAMENTO**

Art. 44 - Os Fiscal de Tributos que encontrarem em efetivo exercício em órgãos ou entidades da administração pública municipal direta, autarquia ou fundacional do poder Executivo, poderão optar pela Carreira Específica da Administração Tributária Municipal, na forma do Termo de Opção, constante no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º - Os servidores que optarem pela carreira específica da Administração Tributária Municipal, conforme disposto no caput deste artigo, terão a tabela de remuneração do plano de carreira ao qual pertence transportada para a nova tabela remuneratória, constante do Anexo I, com o devido enquadramento de acordo com o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, na forma do art. 26 desta Lei Complementar.

§ 2º - O enquadramento do servidor na nova tabela será efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei Complementar.

§ 3º - A Comissão de Enquadramento relacionará, no prazo estipulado no § 2º deste artigo, os servidores enquadrados na respectiva referência, constante na tabela remuneratória disposta no Anexo I desta Lei Complementar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



§ 4º - Computar-se-ão para efeitos de enquadramento de referência (progressão horizontal), o tempo de efetivo exercício do servidor prestado anteriormente a promulgação desta lei, devendo iniciar a carreira com enquadramento na atual referência (letra) correspondente ao tempo de serviço já prestado.

Art. 45 - O enquadramento do cargo previsto no §1º do art. 3º desta Lei Complementar dar-se-á mediante opção irrevogável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da vigência desta Lei Complementar, na forma do Termo de Opção constante no Anexo II.

Parágrafo Único - Os servidores, titulares do cargo de Fiscal de Tributos que não formalizarem o termo de opção no prazo previsto no caput deste artigo, somente ingressarão na Carreira Específica da Administração Tributária por meio de concurso público, nos termos dos artigos 20, 21 e 22 desta Lei Complementar.

Art. 46 - Será instituída Comissão de Enquadramento responsável pela aplicação do disposto neste Capítulo.

§ 1º - A Comissão de Enquadramento será composta por 03 (três) integrantes, sendo 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio e 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - O resultado do trabalho efetuado pela Comissão de que trata o caput deste artigo, será objeto de homologação por ato do Chefe do Executivo Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio.

Art. 47 - O servidor terá até 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação dos atos de enquadramento, de que tratam do § 2º do art. 46 desta Lei Complementar, para interpor recurso na Comissão de Enquadramento, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Indeferido o recurso pela Comissão de Enquadramento, o servidor poderá interpor recurso endereçado à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 48 - O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela constante do Anexo I desta Lei Complementar, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamento decorrentes de legislação específica.

§ 1º - A aplicação das disposições desta Lei Complementar aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 2º - Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, eventual diferença será paga como parcela complementar de vencimento temporário.

§ 3º - A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento dos serviços na Carreira Específica da Administração Tributária Municipal.



§ 4º - Cabe ao Procurador Geral do Município, verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto neste capítulo quanto aos enquadramentos efetivados.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 47 - O Poder Executivo deverá adotar todas as medidas necessárias para publicar no prazo de 60 (sessenta) dias o enquadramento dos servidores nos cargos que compõem a carreira da Administração Tributária Municipal.

Art. 48 - Nenhuma redução de remuneração, vantagens pessoais, provento ou pensão poderá resultar da aplicação desta Lei, devendo, no enquadramento, ser assegurado aos Fiscais de Tributos o enquadramento compatível em referência que lhe garanta a manutenção da integralidade salarial.

Parágrafo Único - Os servidores Fiscais de Tributos que possuem vantagens pessoais incorporadas aos seus vencimentos, que optarem pela Carreira da Administração Tributária, na forma do art. 44 desta Lei Complementar, deixarão de receber tais vantagens, passando seus vencimentos a integrar a tabela constante no Anexo I desta Lei Complementar, observando sempre o disposto no art. 48 desta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 49 - Fica estabelecido nesta data, como vencimento base dos cargos da carreira da Administração Tributária Municipal os valores fixados no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 50 - Esta Lei Complementar aplica-se aos inativos e pensionistas para todos os efeitos, procedendo-se à revisão dos proventos e pensões, nas mesmas datas e proporção dos reajustes daqueles que se encontram em atividade.

Art. 51 - Farão jus aos direitos, vantagens e benefícios contidos nesta Lei Complementar, para todos os efeitos legais, os servidores integrantes do cargo de Fiscal de Tributos, independentemente de sua lotação atual.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo adotará medidas necessárias para adequação aos ditames estabelecidos no Caput.



Art. 52 - São aplicáveis aos Fiscais de Tributos, os direitos, vantagens e benefícios contidos nas leis de caráter geral, aplicáveis aos servidores da prefeitura, respeitadas as normas especiais contidas nesta Lei.

Art. 53 - As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correm à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 54 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS  
PREFEITO



ANEXO I  
TABELA DE VENCIMENTOS  
(PROGRESSÃO HORIZONTAL)  
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

REFERÊNCIA												
AFTM	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Vencimento	R\$ 4338,90	A+ 10%	B+ 10%	C+ 10%	D+ 10%	E+ 10%	F+ 10%	G+ 10%	H+ 10%	I+ 10%	J+ 10%	K+ 10%

  
PAULO CEZAR DAMES PASSOS  
PREFEITO



ANEXO II  
TERMO DE OPÇÃO

NOME:	CARGO:
MATRÍCULA	LOTAÇÃO:

Venho nos termos da Lei Complementar \_\_\_\_/\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, observado o §1º do art. 3º, o art. 43, bem como o disposto no parágrafo único do art. 48, optar por integrar a Carreira Específica da Administração Tributária do Município de Casimiro de Abreu, no cargo de Fiscal de Tributos, abrindo mão das vantagens pessoais incorporadas aos meus vencimentos, caso possua, na forma estabelecida pela Lei Complementar em referência.

Casimiro de Abreu,  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Assinatura

Recibo em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Assinatura c/ matrícula ou carimbo do servidor

  
PAULO CEZAR DAMES PASSOS  
PREFEITO